



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1127/2022– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM/OPO
INTERESSADA: Katia Cristina Gomes Dos Santos – CPF n. 598.886.797-91
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 12, de 12 a 16 de setembro de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor da servidora **Katia Cristina Gomes Dos Santos**, inscrita sob o CPF n. 598.886.797-91, ocupante do cargo de Enfermeiro, cadastro n. 4223/4, referência NS 18, classe A, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ouro Preto do Oeste, nos termos competência estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 3438/G.P/2021, 10.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2963, de 12.05.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III e §§3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela EC/41/2003, c/c o artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela lei municipal n. 2620/2019 e artigo 4º, § 9º, da EC 103/2019 (fls. 1/3 do ID 1205498).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que a interessada faz *jus* a aposentadoria nos termos em que fundamentado no ato concessório, concluindo que o ato está apto a registro (ID 1224667).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC¹.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, salienta-se que procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

6. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 40, § 1º, inciso III, §§3º e 17, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003), c/c o artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

7. Embora não tenha constado no ato concessório a alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 40 da CF/88, pode-se considerar mera erro formal, que não prejudica o direito da servidora na aposentadoria.

8. Lado outro, como constou no ato concessório a fundamentação do artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, entende-se que se trata de aposentadoria por idade, embora o dispositivo municipal esteja em dissonância com o texto do art. 40 da Constituição Federal/88:

Art. 12- Os servidores abrangidos pelo regime do I.P.S.M serão aposentados:
(...)

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e **70 (sessenta) anos de idade, se mulher**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

9. A regra da aposentação insculpida nas normas citadas conferem o direito à aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas aos servidores que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 60 anos de idade, **se mulher**; (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

10. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 1 e 2 do ID 1205499), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.09.2020 (fl. 7 do ID 1213449), fazendo *jus* à aposentadoria nos termos fundamentados, uma vez que ao se aposentar contava com 60 anos de idade, 18 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1213449).

11. Quanto ao valor dos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, conforme se constata na planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 3/5 do ID 1205501).

12. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

13. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

14. Em face ao exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1224667), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora **Katia Cristina Gomes Dos Santos**, inscrita sob o CPF n. 598.886.797-91, ocupante do cargo de Enfermeiro, cadastro n. 4223/4, referência NS 18, classe A, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio do Portaria n. 3438/G.P/2021, 10.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2963, de 12.05.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III e §§3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela EC/41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela lei municipal n. 2620/2019 e artigo 4º, § 9º, da EC 103/2019.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que proceda o ajuste ao texto da **alínea b** do inciso III do artigo 12 da Lei Municipal n. 2.582/2019, para fazer constar “60 (sessenta) anos de idade, se mulher”, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal.

V. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 12 a 16 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478